



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378421-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ULICIO BARBOSA JUNIOR, são agravados RODRIGO DE ANDRADE BRITTA e CLAUDIO RICIERI BRITTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2378421-57.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO – 24ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
AGRAVANTE: ULÍCIO BARBOSA JUNIOR
AGRAVADOS: RODRIGO DE ANDRADE BRITTA E OUTRO
INTERESSADOS: PAULO ROBERTO CANAVEZI E OUTROS

VOTO Nº 42617

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Pretensão de penhora de valores correspondentes à parte líquida da sentença. Descabimento. Atos de constrição patrimonial incompatíveis com o procedimento de liquidação de sentença. Necessidade de instauração de cumprimento de sentença para execução da parte líquida da sentença. Art. 509, § 1º, do CPC. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ulício Barbosa Junior nos autos da liquidação de sentença por ele instaurada em face de Rodrigo de Andrade Britta e Outro, contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, Dra. Tamara Hochgreb Matos (fls. 12), indeferiu requerimento de penhora, “eis que necessária a conclusão das perícias determinadas para liquidação dos valores devidos”.

Sustenta o Agravante a liquidez dos valores devidos pelos Agravados referente ao período anterior a fevereiro de 2018, conforme laudo pericial contábil que acompanha a petição inicial do incidente de origem. Alega que apenas os valores devidos após 31/01/2018 que estariam pendentes de liquidação. Assevera fazer jus à execução da parte líquida da sentença. Pretende a reforma da r. decisão agravada.

O recurso é tempestivo.

Contraminuta às fls. 108/119.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, a despeito da expressa oposição (fls. 104), o presente recurso será submetido a julgamento virtual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 903/2023, ambas do C. Órgão Especial deste E. Tribunal, dada a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral no julgamento de embargos de declaração, agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias) e agravos internos (salvo aqueles referentes à extinção da ação rescisória, do mandado de segurança e da reclamação originárias).

Passa-se ao julgamento.

Insurge-se o Agravante contra decisão proferida em incidente de liquidação de sentença que indeferiu requerimento de penhora de valores que supostamente compõem a parte líquida da sentença, por entender o juízo *a quo* pela necessidade de conclusão das perícias determinadas nos autos de origem.

Respeitadas as razões de recurso, ainda que se considere haver uma parte líquida da sentença, o Agravante não pode requerer a sua execução nos autos do incidente de liquidação de sentença, sendo necessária a instauração de cumprimento de sentença para tal finalidade, consoante o disposto no art. 509, § 1º, do CPC, que assim prescreve:

"Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, **em autos apartados, a liquidação desta.**"

Assim, independente da análise acerca da existência de uma parte líquida da sentença, a penhora pretendida é incompatível com o procedimento de liquidação de sentença, cabendo ao Agravante instaurar incidente próprio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator